

Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular*.

Manoel Pedro Pimentel

Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo e Professor Catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: I O ambiente em que nasceu o Júri de Economia Popular. II A constitucionalidade do Júri de Economia Popular. III A Constituição de 1967, a Emenda n.º 1, de 1969, e a morte do Júri de Economia Popular. IV Decisão consagradora deste entendimento. V A evolução da legislação de organização judiciária do Estado de São Paulo, e a morte do Júri de Economia Popular. VI A competência residual para o julgamento dos crimes contra a economia popular. VII Conclusão.

1 *O ambiente em que nasceu o Júri de Economia Popular.* — O conceito de *economia popular* é relativamente recente. ELIAS DE OLIVEIRA *Crimes contra a economia popular e o júri tradicional*, Liv. Freitas Bastos, Rio, 1952, p. 9, a define, distinguindo-a do patrimônio individual e do patrimônio público, como “resultante do complexo de interesses econômicos domésticos, familiares e individuais, embora como *fictio juris*, constituindo *in abstracto* um patrimônio do povo, isto é, de um indefinido número de indivíduos, na vida em sociedade”

Aceitando-se esta definição como suficientemente explicativa do bem e dos interesses jurídicos colocados sob a proteção da legislação especial, conclui-se que só modernamente apareceu a autonomia dessa *fictio juris*, graças à crescente intervenção do Estado no domínio econômico, fenô-

* Tese apresentada ao “Encontro dos Tribunais de Alçada”, realizado em São Paulo, em novembro de 1971.

meno inteiramente contrário à índole do liberalismo que coloria a natureza política do poder, quer no regime do Império, quer no da Primeira República.

Assim é que as Ordenações do Reino somente puniam o crime de usura e os Códigos de 1830 e 1890 nada dispuzeram a respeito de proteção à economia popular. O Estado se colocava acima das disputas entre o economicamente forte e o fraco. Compreende-se essa posição, uma vez que o liberalismo, em nome dos direitos individuais tão arduamente conquistados pela Revolução Francesa, impedia a intervenção estatal. Paradoxalmente, portanto, o que se destinava ao bem do indivíduo acabou por se tornar abusivamente opressivo, enriquecendo-se uma minoria em detrimento da economia da maioria.

Mas os excessos do individualismo sofreram rude golpe com a vitória da revolução russa de 1917, e os Estados capitalistas enveredaram por caminhos mais consentâneos com as conquistas populares, intervindo cada vez mais no domínio econômico, a fim de regularizar os sistemas e equilibrar os interesses das minorias e maiorias.

A revolução de 1930 entregou o poder a vitoriosos que, como era natural, não traziam idéias bem definidas a respeito dos programas a serem cumpridos, mas apenas planos gerais. Sentia-se, porém, a marcada intenção de renovação dos costumes políticos e administrativos, com predominância da personalidade do Estado, sob a influência das idéias totalitárias que dominavam a nova ordem política na Europa central, com manifesta incidência no campo econômico.

Assim, a revolução de 1930 passou a, primeiro timidamente, e depois mais agressivamente, interferir no campo da economia privada. Depois de algumas providências legislativas de menor importância e efêmera existência, surgiu o Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 definindo normas para a repressão ao crime de usura.

O coletivismo estatal assumiu posição de maior relevo com o advento da Constituição de 1934, que consagrou o princípio do intervencionismo econômico, respeitados os direitos individuais, e nela aparece, pela primeira vez, menção à *economia popular*, que deveria ser ordenada e regulamentada pela lei ordinária. Todavia, tal regulamentação não se fez, existindo apenas uma lei, de n.º 38, de 4 de abril de 1935, que prescrevia, no artigo 21, penas para quem tentasse, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou a baixa dos preços dos gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, oficializando o regime totalitarista, adotou os princípios da *Carta del Lavoro* da ditadura italiana, desferindo profundo golpe no liberalismo individual e implantando, com a redação do seu artigo 135, o princípio intervencionista. Os interesses dos indivíduos deixaram de ser mais importantes do que os interesses da coletividade. E o artigo 141 dessa Carta dispunha: “A Lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a Lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição.”

Como conseqüência de grande importância anotamos a equiparação dos crimes contra a economia popular aos crimes contra o Estado, igualando Estado e Povo. Outra, não menos importante, foi a criação de fóro especial para o julgamento desses crimes.

Editando o Decreto-lei n.º 869, em 18 de novembro de 1938, os crimes contra a economia popular ficaram definidos e os bens e interesses assim protegidos juridicamente, pela tutela penal, foram elevados a um conceito que os tornavam tão importantes como o próprio Estado. Atribuiu-se o julgamento das infrações contra a economia popular ao Tribunal de Segurança Nacional, criado como reação à intentona comunista de 27 de novembro de 1935 e mantido pela Carta Constitucional de 1937, com suas atribuições ampliadas pelo Decreto-lei n.º 88 e afinal designado como tribunal especial para o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Nessa mesma direção de fortificação da defesa desses bens e interesses cognominados genêricamente “economia popular”, caminharam diversos diplomas legislativos, dentre os quais destacaremos, pela maior importância, o Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946 e a atual Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, cuja vigência se iniciou em 26 de dezembro de 1952.

A tramitação desta lei no Congresso foi bem retratada por ROBERTO PEREIRA DE VASCONCELOS (*Crimes contra a economia Popular*, Ed. Nac. Dir, Rio, 1952), mostrando que o centro de maior atração foram os debates que travaram em torno da instituição do juri para o julgamento dos crimes contra a economia popular.

O clima era próprio para o nascimento de um tribunal especial, para tal fim. De um lado militava o crescente intervencionismo do Estado

no domínio econômico e de outro a idéia de limitação de qualquer discricionarismo, o que somente seria possível com a adoção de um sistema processual misto, em que a instrução se fizesse perante o juiz togado e o julgamento fosse atribuído aos jurados.

Acesos debates, longas e proveitosas discussões se travaram, participando brilhantes parlamentares, cultores do direito penal, e enriqueceram-se os Anais do Congresso com a transcrição de discursos que são verdadeiras peças jurídicas. Destacar nomes seria incorrer no risco de omitir outros, igualmente merecedores de destaque, pela valiosa contribuição que trouxeram à discussão.

Foi nesse ambiente de contestação, de polêmica, que nasceu o Júri de Economia Popular, instituído pelo dispositivo do artigo 12 da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951

2. *A constitucionalidade do Júri de Economia Popular.* O ponto mais importante dos debates travados foi o da constitucionalidade do novo tribunal. O art. 141, § 26, da Constituição de 1946, dispunha “Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção” Ora, o projeto encaminhado ao Legislativo propunha a criação de um tribunal especial, tido por muitos como um tribunal de exceção, especialmente porque era recomendado que dele participassem, principalmente os chefes da família e as donas de casa.

Contra o argumento da inconstitucionalidade, levantou-se a oposição de que a própria Carta Magna havia excepcionado a regra dos juízes togados especializados, quando no seu artigo 141, § 28, disse: “É mantida a instituição do júri” Sabido que o júri é composto de juízes de fato, leigos que assumem a função de equacionar os problemas fáticos colocados à sua apreciação.

Complementando a oposição, sustentavam os partidários desta inovação, que a Constituição não restringira a instituição do júri a uma única modalidade, como tradicionalmente era admitida, fixando apenas o princípio geral, e assim poderia ser atribuída outra competência àquele tribunal, além da que expressamente lhe era reservada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A reforçar este argumento, socorrem-se da idéia de que permanecera o tribunal do júri para o julgamento dos crimes contra a liberdade de imprensa, sem qualquer restrição.

Venceu, assim a tese da constitucionalidade do júri especial para o julgamento dos crimes contra a economia popular, cuja vida teve início,

portanto, com a vigência da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Os benefícios trazidos por este novo órgão julgador foram de discutível proveito. Inicialmente houve muita severidade nos veredictos como que num desafôgo dos sentimentos reprimidos por aqueles que se julgavam explorados pelos gananciosos comerciantes.

Aos poucos, porém, aconteceu aquilo que vaticinara SOUSA NETO (*Júri de Economia Popular*, Rev. For., Rio, 1952), ao dizer que: “O povo, quando consultado, por meio de inquéritos, sobre o destino dos seus exploradores, responde pela condenação, mas, quando os vê na posição de acusados, no banco dos réus, afrouxa moralmente, e absolve.”

Foi isso mesmo que aconteceu. As absolvições numerosas, favorecidas pela circunstância de ser levada a julgamento, geralmente, só pequena parte dos responsáveis pelo encarcimento da vida e, assim mesmo, os mais humildes, lançaram a indiferença, senão mesmo o descrédito, sobre os resultados dos julgamentos desse júri especial, do qual tanto se esperava.

3. *A Constituição de 1967, a Emenda n.º 1, de 1969, e morte do Júri de Economia Popular.* — Em recente pesquisa feita pelos meus alunos do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Drs. Eubis do Amaral e Arlindo Cestaro Filho, como trabalho do curso sobre Legislação Penal Especial, e de cujos resultados me servirei, em parte, na exposição deste item, concluiu o grupo de estudo, por maioria dos manifestantes, que a Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n.º 1, de 1969, matou o júri de economia popular.

As opiniões, todavia, não são unânimes, havendo quem sustente que não foi revogada a Lei n.º 1.521/51, em seu artigo 12, e não se tornou inconstitucional. Eis, em resumo, a argumentação dos que assim entendem: A Constituição Política do Império, em seu artigo 151, instituiu o julgamento por juízes e jurados, “os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”, deixando-se às leis de processo penal a organização do júri.

As Constituições que se seguiram, com exceção da Carta Constitucional de 1937, mantiveram a instituição do júri. A de 1891 dizia apenas: “É mantida a instituição do Júri”, o que foi repetido pela de 1934, no seu art. 72, acrescentando: “com a organização e as atribuições que

lhe der a lei” A Constituição de 1946, também fez a mesma afirmativa, acrescentando outros princípios, entre os quais a reserva da sua competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

PONTES DE MIRANDA (*Comentário à Constituição de 1967 com a emenda n.º 1, de 1969*, Ed. Rev. Trib., 2.ª ed., São Paulo, 1971, p. 268/269) observou com muita propriedade: “O que se há de entender é que se manteve a instituição do júri, sendo obrigatória para as leis sobre competência judicial, como princípio constitucional, que se lhe reconheça a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Advirta-se que não se disse, no art. 153, § 18, da Constituição de 1967, com a redação de 1969, que é mantida a instituição do júri, que somente terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Se o “somente” lá estivesse, seria de interpretar-se a regra jurídica como limitativa da competência. O “somente” lá não está; de modo que se deixou à lei apontar outros casos de competência, além daquele que está indicado como de exigência constitucional.”

Segundo este entendimento, a Lei n.º 1.521/51 não estaria revogada, na parte em que atribuiu o julgamento dos crimes contra a economia popular ao júri especial, porque a regra estabelecida pela Constituição de 1967 não teria o sentido restritivo de confirmar o julgamento do júri nos limites da competência exclusiva dos crimes dolosos contra a vida. Estes, sim, seriam sempre da sua competência, sem prejuízo de que a lei ordinária pudesse ir além, atribuindo outra competência ao tribunal do júri.

Quanto à objeção de ser o júri especial um tribunal de exceção, vedado pela Constituição de 1967, como já o era na Constituição de 1946, o argumento, pelas mesmas razões anteriores, não prevaleceria.

Assim sendo, concluem os partidários desta corrente não está morto o Júri Especial de Economia Popular.

Prevaleceu, entretanto, o entendimento oposto, e que vem sendo aos poucos consagrados pela jurisprudência.

Em artigo publicado no jornal “O Estado”, em 2 de novembro de 1970, o ilustre Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES defendeu a tese de que a Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, alterou profundamente a competência do Júri. Escreveu o renomado jurista: “O Júri, atualmente, é um tribunal especial, que possui competência de direito estrito.

Assim sendo, lícito não será ao legislador ordinário ampliar a competência constitucionalmente outorgada ao Tribunal do Júri, porque, de outro modo, estaria violando o princípio do juiz natural.”

Interpretando o aludido dispositivo constitucional, sustenta o articulista que a Constituição de 1967, “não tornou obrigatória a competência para os crimes dolosos contra a vida, como também não abriu possibilidade à legislação ordinária, de ampliar a competência constitucionalmente prevista, do tribunal popular. Na Constituição de 1946, o Júri tinha competência indeclinável e obrigatória para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; mas a Lei lhe podia conferir atribuições para o julgamento de qualquer outra categoria de infrações penais.”

Vale dizer, no entendimento do Professor FREDERICO MARQUES, a lei ordinária não poderá mais atribuir outra competência ao júri e a que fora atribuída por leis anteriores ficou sem efeito, a partir do advento da Constituição de 1967. Ora, o júri de economia popular fôra criado com base no argumento de que a Constituição de 1946 permitia fosse atribuída competência diversa, por lei ordinária, ao tribunal do júri, podendo também ser alterada a sua composição, desde que respeitados os postulados constitucionais. Modificado o princípio constitucional, extinto ficou o júri de economia popular.

4. *Decisão judicial consagradora deste entendimento.* Despacho do Dr. LUIZ BENINI CABRAL, juiz da 1.^a Vara Auxiliar do Júri, interpretou o novo texto constitucional, com os mesmos argumentos supra examinados e concluiu pela incompetência do júri especial de economia popular. Analisando o texto constitucional em foco, disse o magistrado: “Por aí se vê que, ao legislador, lhe pareceu suprimir outros Tribunais do Júri que não fosse, exclusivamente, aquele para julgar os crimes dolosos contra a vida. Referindo-se claramente a uma só espécie de crimes (dolosos contra a vida), que devesse ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, a Carta Maior fez desaparecer a possibilidade de criação de outros Tribunais do Júri, especiais, para outros julgamentos de crimes, nascidos por leis ordinárias. Acompanhando esse entendimento, a própria Lei de Imprensa, reformulada, acabou por se ver despojada do Tribunal do Júri, no julgamento dos crimes que abarcava. A Lei n.º 1.521, entretanto, permaneceu, mas somente em parte, e vem aplicada, em distorção

com o espírito da Lei Maior, cuja redação, tanto em 1967, como agora, na Carta de 1969, (esta ainda mais incisiva), restringe o Tribunal do Júri, como instituição unicamente para os crimes dolosos contra a vida.”

Afastando a competência do tribunal especial do júri de economia popular, este despacho foi o primeiro proferido e, ao que consta, restou confirmado em segunda instância, colocando uma pedra sobre a instituição do Júri de Economia Popular. Vem esta decisão datada do dia 30 de novembro de 1970. Outra decisão do mesmo magistrado, de 27 de setembro de 1971, na mesma 1.^a Vara Auxiliar do Júri de São Paulo, reafirmou o entendimento anterior, proferindo o juiz singular decisão condenatória contra réu incurso no art. 2.^o, inciso IX, da Lei n.^o 1.521, decisão confirmada em grau de apelação pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal.

5. *A evolução da legislação de organização judiciária do Estado de São Paulo e a morte do Júri de Economia Popular.* — Após a edição da Constituição do Brasil, de 1967, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 51, n.^o III, declarou que entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado figuravam os Tribunais do Júri, não fazendo referência expressa ao júri de economia popular.

Mas o Decreto-lei Complementar n.^o 3, de 27 de agosto de 1969, que editou o Código Judiciário do Estado de São Paulo, inscrevia entre os órgãos da Justiça Comum do Estado, no artigo 2.^o, n.^o III, “os Tribunais do Júri e os de Economia Popular”.

Esse mesmo decreto, em seu artigo 29, atribuía a competência dos Juízes Auxiliares, nas Varas do Júri, para presidirem os Tribunais de Economia Popular.

Portanto, embora em vigor a Constituição de 1967, a legislação constitucional e especialmente a ordinária, do Estado de São Paulo, ainda fazia expressa referência ao tribunal especial de economia popular.

Sobrevindo a Emenda Constitucional n.^o 1, de 17 de outubro de 1969, não se alterou a situação quando da edição do Decreto-lei estadual n.^o 158, de 28 de outubro do mesmo ano, que legislou a respeito de organização judiciária, pois o seu artigo 51 dispôs que: “Cada Vara do Júri terá um Juiz Auxiliar, com as atribuições constantes do artigo 29, inciso II, do Código Judiciário, revogado expressamente o artigo 35 da Lei n.^o 8.101, de 16 de abril de 1964”.

Ora, o artigo 29, n.º II, letra “c”, do Código Judiciário, já vimos, dava aos Juízes Auxiliares a competência para presidirem os tribunais especiais de economia popular, que ficavam, assim implicitamente mantidos.

A Constituição do Estado de São Paulo, conforme a Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, não fez qualquer referência ao Júri de Economia Popular, aludindo, no artigo 52, n.º III, aos Tribunais do Júri, sem no entanto especificá-los. Nenhuma outra disposição legislativa posterior é do nosso conhecimento, o que permite a expectativa de que o novo documento legislativo que está sendo preparado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como lei quinquenal de organização judiciária, contenha dispositivo expresso a respeito, declarando oficialmente a inexistência do Tribunal de Economia Popular, acolhendo, assim, legislativamente, o pensamento que parece dominar na jurisprudência atualmente.

6. *A competência residual para o julgamento dos crimes contra a economia popular.* — O último caso apreciado pelo Tribunal de Economia Popular foi o do réu Natal Ramos, cujo julgamento se verificou perante o II Tribunal do Júri de Economia Popular de São Paulo, no dia 29 de setembro de 1970, tendo sido ele absolvido por sentença do Juiz Presidente, dr. JOSÉ JORGE TANNUS, acolhendo a decisão do Conselho de Sentença que, por cinco votos, negou o quesito único proposto.

Restaria, então, a indagação: extinto o tribunal especial, qual o órgão julgador competente para apreciar os crimes contra a economia popular?

Em segunda instância, nenhuma dúvida há de que a competência é, no Estado de São Paulo, do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal em virtude do que vem disposto expressamente no artigo 105, n.º II, letra “b”, n.º 4, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969.

Em primeira instância, porém, perdura, a dúvida. Extinto o Tribunal do Júri de Economia Popular, voltaria a competência a ser definida pela distribuição entre as diversas Varas, onde houvesse mais de uma?

Para que isto acontecesse seria necessário que a lei voltasse a dispôr a respeito. No silêncio que se fez em torno do assunto, após o advento da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, a competência deveria ser atri-

buída, por força de interpretação extensiva, na Capital do Estado de São Paulo, e nas comarcas onde houver Varas Auxiliares do Júri, aos Juizes Preparadores.

Esta é a conclusão a que obriga a exegése da legislação existente a respeito, e que atribuiu aos Juizes Auxiliares, nos termos do artigo 29, n.º II, letra "c", do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1967, a presidência dos Tribunais de Economia Popular, reafirmada essa competência pelo art. 51 do Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969.

De inteira conveniência, no entanto, que a nova lei de organização judiciária em preparo estabeleça a competência comum, mediante distribuição, a todas as Varas criminais, onde houver mais de uma, a fim de dirimir inteiramente a questão e evitar-se, à míngua de disposição clara a respeito, os conflitos de jurisdição.

Na verdade já está sendo observada, na prática, a rotina da distribuição pois, ainda recentemente a Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, na qual tenho assento, julgou apelação oriunda de decisão proferida, em processo por crime contra a economia popular, pelo M. Juiz de Direito da 14.^a Vara Criminal.

7 *Conclusão.* — A minha opinião é no sentido de que o debate entre as duas correntes aqui expostas, ainda não terminou. Tudo indica que o assunto comporta agudas observações. Pessoalmente estamos convencidos de que a Lei 1521/51 não está revogada, na parte em que firma a competência do júri para o julgamento de certos delitos. O argumento dos que defendem esta posição, já vimos, alicerça-se na afirmação de que Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, restringiu a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não me parece correta a interpretação. O artigo 153, § 18, da Emenda n.º 1, ficou assim redigido: "É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Em primeiro lugar, lembrêmo-nos da lição de RUI BARBOSA (*O Júri sob todos os aspectos*, p. 49, n.º 10): "Outro sentido não pode caber, realmente, à fórmula. É mantida a instituição do júri. "Manter é conservar o que existe, qual existir. Porque, dando sobre a coisa cuja existência se mantém, a prerrogativa de alterar as condições dessa existência, *ipso facto*, se daria com esse poder, o de cerceá-la, baldá-la, nulificá-la,

extingui-la. Risível é o sofisma da inteligência oposta. Garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder. Do contrário, a frase constitucional zombaria do senso comum.”

A Emenda n.º 1, portanto, manteve a instituição do júri e nem precisava dizer mais do que isso, ao significar o pensamento expresso no verbo manter, cujo significado lexicológico foi posto em relêvo por RUI. Assim sendo, não mudou nada do que antes existia: *manteve*.

Por outro lado, ao reservar expressamente para o julgamento do júri a competência relativa aos crimes dolosos contra a vida, o legislador constitucional não impediu que outros delitos lhe fossem igualmente cometidos ao conhecimento. Os argumentos de SEABRA FAGUNDES, retro citados, são irresponsáveis, ao nosso ver. E, note-se, foram expedidos não ao acaso, mas para responder aos que objetavam a possibilidade de alargar-se, por lei ordinária, a competência do júri, *in verbis*: “A aparição da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, houve críticas cerradas ao texto do art. 153, § 18, por se ter interpretado como se nele estivesse dito: “Só há instituição do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” Daí a formulação daquele raciocínio perfeito, à luz da lógica jurídica, apresentado logo em seguida, na mesma obra e página, e já transcrito por nós, de que o legislador não dissera que o júri terá competência somente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Se esta restrição existisse, certamente seria indiscutível a exclusão de qualquer outra competência, tornando-se inconstitucional o dispositivo do art. 12, da Lei n.º 1.521/51.

Ora, se o único argumento favorável à extinção do júri de economia popular está assentado nesta interpretação extensiva do texto do art. 153, § 18, da Emenda Constitucional n.º 1, percebe-se que é falaz a conclusão de que se tornou inconstitucional o dispositivo legal que atribuía ao júri competência para o julgamento dos crimes contra a economia popular.

Admitimos que se discuta a respeito da conveniência de tais julgamentos e até mesmo se afirme que faliu o sistema proposto, mas não concordamos com os que sustentam estar extinto o júri de economia popular, por inconstitucionalidade do art. 12, da Lei n.º 1.521, quer pela interpretação extensiva do disposto constitucional invocado, quer pela afirmativa de tratar-se de um tribunal de exceção, igualmente vedado pela Lei Magna.

O objetivo deste trabalho, portanto, foi chamar a atenção dos eminentes magistrados dos Tribunais de Alçada, que se reunirão no “Encontro dos Tribunais de Alçada”, para a importância e a magnitude do problema aqui focalizado. O tema merece um aprofundado estudo e madura reflexão, a fim de que se tome uma posição correta frente ao problema, evitando-se decisões que possam vir ao arrepio do direito, merecendo a censura do mais alto Tribunal do país.

Se tal objetivo for alcançado, teremos atingido a finalidade a que nos propuzemos, em colaboração com o Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, através dos alunos do seu curso de Pós-Graduação, quando trouxemos a debate esta modesta colaboração, ao magno certame que reunirá os magistrados de todos os Tribunais de Alçada e nossa terra.